



RANIERI

CONSULTORIA • TREINAMENTO

Consultor: Marcio Ranieri Forti

- Administrador de Empresas, com Pós Graduação em Administração de Recursos Humanos.
- Atua como docente de cursos de aperfeiçoamento na área Trabalhista e Previdenciária em diversas Instituições de Ensino Profissional.
- Atualmente desenvolve Programa de Redução de Custos e Minimização de Riscos na área Trabalhista. Experiência de mais de 30 anos na área Trabalhista e Recursos Humanos, com atuação em cargos executivos em empresas de grande porte.



BANCO DE HORAS

Consultor: Marcio Ranieri

Previsão Constitucional

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, **facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;** (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)



Banco de Horas

Banco de horas" é o mecanismo que possibilita a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com a correspondente diminuição em outro, sem o pagamento de horas extras.



Banco de Horas – Lei 9.601/1998

O chamado Banco de Horas é uma possibilidade admissível de compensação de horas, vigente a partir da Lei 9.601/1998, em seu Artigo 6º, que alterou o Artigo 59 da CLT, em seu Parágrafo 2º, que trata de compensação, e inseriu o Parágrafo 3º.



Legislação do Banco de Horas

Entretanto, a partir da reforma trabalhista estabelecida pela Lei 13.467/2017, a qual incluiu o § 5º no art. 59, bem como o parágrafo único do art. 59-B da CLT, o banco de horas passa ser uma medida que pode ser adotada por qualquer empregador que queira se utilizar desta ferramenta para melhor administrar os custos com mão de obra, não estando, necessariamente, condicionado a impedir dispensas.

A reforma trabalhista trouxe também uma novidade, pois até então esta prática só seria legal se fosse acordada por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, com a participação do Sindicato da categoria representativa. Com a inclusão do § 5º no art. 59 da CLT, o empregador poderá também se valer do banco de horas por meio de acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 meses.

Aspectos a Serem Observados

O acordo do banco de horas, para ser implementado, deve obedecer alguns requisitos principais:

- Jornada máxima diária de 10 (dez) horas, salvo os regimes de escala (como o de 12 x 36, por exemplo);
- Jornada máxima semanal de 44 (quarenta e quatro) horas previstas durante o período do acordo;
- Compensação das horas dentro do período máximo de de 6 meses (se acordo individual) ou de 1 (um) ano (se acordo coletivo);
- Deve ser mantido pela empresa o controle individual do saldo de banco de horas bem como o acesso e acompanhamento do saldo por parte do empregado;
- Pagamento do saldo das horas excedentes não compensadas no prazo máximo de 6 meses, 1 (um) ano ou quando da [rescisão de contrato de trabalho](#).

Vantagens do banco de horas

Para a empresa:

- Possibilita que a empresa tenha mão de obra quando necessário e possa dar folgas quando a demanda permitir.

Para o trabalhador

- Poderá ter folgas além das já autorizadas pela lei, dentro do período de vigência do banco de horas que pode ser de até 12 meses.



Banco de horas
Vantagens e desvantagens

Desvantagens do banco de horas

Para a empresa:

- A má gestão do banco de horas poderá resultar em processos que acabam custando mais caro do que as horas extras.

Para o trabalhador:

- Poderá correr o risco de não tirar os dias de folga ou receber o equivalente em dinheiro.



Banco de horas

Vantagens e desvantagens

Rescisão de Contrato de Trabalho

Na hipótese de ocorrer rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão com o acréscimo de no mínimo 50% ou percentagem definida em acordo ou convenção coletiva de trabalho.



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA INSTITUIÇÃO DE
BANCO DE HORAS**

Pelo presente instrumento, de um lado o XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na Rua XXXXXXXXXXX – Bairro – Cep. XXXXXXXXXXX – São Paulo - SP, CNPJ sob nº XXXXXXXXXXXXX, representado neste ato pelo seu Diretor, Sr.XXXXXXXXX, portador da cédula de identidade nº ***** PR, CPF: ***** , e, de outro lado, todos os empregados regidos pelo Decreto Lei nº 5452 de 01/05/1943, conforme relação anexa, parte integrante deste, celebram este ACORDO DE BANCO DE HORAS, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Conforme artigo 468 da C.L.T. e seus parágrafos e estabelecida na cláusula 28ª da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015 do SINTHORESP – Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, resolvem que a partir desta data será implantado o “SISTEMA DE BANCO DE HORAS”.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Banco de Horas terá por finalidade compensar as horas de trabalho excedentes aos limites legais, ocorridas em época de movimento excessivo da empresa e a desnecessidade de labor em períodos de baixo movimento.

CLÁUSULA TERCEIRA

Para efeitos de compensação de jornada, o período de cômputo de horas não excederá o prazo máximo da vigência do presente acordo.

CLÁUSULA QUARTA

Nos períodos de baixo movimento, é facultado ao empregador interromper a prestação de serviços, sem que haja prejuízo da percepção dos salários do período.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese prevista no caput desta cláusula, as horas que não forem laboradas e que forem recebidas, poderão ser compensadas, nas oportunidades em que o movimento exija a prestação de serviços em quantidade de horas superior aos limites legais.

CLÁUSULA QUINTA

Por outro lado, nos períodos de alto movimento, as horas laboradas em excesso aos limites legais poderão ser compensadas nas ocasiões em que não houver necessidade de prestação de serviços.

CLÁUSULA SEXTA

A empresa se compromete, na medida do possível, em manter sempre crédito em relação às horas laboradas, evitando, assim, possíveis oscilações remunerativas mensais dos trabalhadores.

CLÁUSULA SÉTIMA

Para fins de contagem das horas de trabalho, todas as horas que excedam os limites da oitava hora diária, serão registradas nos controles de horário respectivos e armazenadas em documento de Controle de Horas de Trabalho – C.H.T.

CLÁUSULA OITAVA

A empresa se compromete a realizar um Controle de Horas de Trabalho – C.H.T. para cada empregado, o qual conterà demonstrativo claro e preciso que aponte todas as horas laboradas em excesso aos limites legais, indicando minuciosamente os créditos do empregado, bem como todas as horas de ausência de labor, que forem remuneradas, as quais indicarão crédito da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As horas de trabalho serão compensadas até o término de vigência do presente acordo, não podendo ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, devendo essas possuir por base as condições estabelecidas na Legislação em vigor.

- a) A compensação das horas extras será feita na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso, desde que essas horas extras sejam realizadas de segunda a sexta-feira e não ultrapassem o máximo de duas horas extras diárias;
- a) A compensação das horas extras será feita na proporção de uma hora de trabalho por uma hora e meia de descanso, desde que essas horas extras sejam realizadas em dias normais de trabalho, conforme escala e não ultrapassem o máximo de duas horas extras diárias;
- a) A compensação das horas extras será feita na proporção de uma hora de trabalho por duas horas de descanso, quando, estas horas extras forem realizadas nas folgas ou feriados.

CLÁUSULA NONA

É assegurado a todo empregado livre acesso ao documento mencionado na cláusula sétima (C.H.T.), bem como a todas as informações necessárias sobre o sistema ora implantado.

CLÁUSULA DÉCIMA

O fechamento dos créditos e débitos de horas de cada empregado será sempre efetuado e liquidado em conformidade com o Parágrafo Primeiro da cláusula 28ª da CCT – Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, o Banco de Horas deverá ser zerado em 2 (dois) períodos de 180 (cento e oitenta) dias, tendo o dia a partir da data da assinatura do presente acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese do empregado contar com crédito em horas de trabalho, a empresa liquidará o saldo existente em moeda corrente, de acordo com a cláusula 8ª - ADICIONAL DE HORAS

EXTRA E ADICIONAL NOTURNO da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2006/2007 e de acordo com o artigo 59 da C.L.T..

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso o empregado conte com os débitos em horas, a empresa ficará impossibilitada de descontá-la nos meses mencionado no caput da presente cláusula, incluindo-se no Banco de Horas, em caso de renovação, a ser liquidado no próximo período.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O prazo para pagamento dos créditos mencionados no parágrafo primeiro, da presente cláusula, será sempre no dia de pagamento de salário da empresa, não podendo ultrapassar o quinto dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO QUARTO

As folgas compensatórias poderão ocorrer antes ou depois do trabalho do empregado.

PARÁGRAFO QUINTO

A empresa comunicará o empregado com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência sobre o dia da compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA.

No caso de desligamento do empregado sem justa causa, os créditos de horas deverão ser liquidados na Rescisão de Contrato de Trabalho, em conformidade com a Cláusula 36ª da CCT – Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de falta injustificada do empregado, esta não será aceita com compensação e eventuais horas, nem poderá ser lançada no Controle de Horas de Trabalho (C.H.T.) como horas compensadas.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Em caso de dúvida ou impasse na aplicação do presente Acordo Coletivo, as partes deverão novamente entabular negociações para esclarecer os casos omissos ou duvidosos, através de competente Termo Aditivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Qualquer divergência na aplicação deste Acordo deve ser resolvida em reunião convocada para esse fim pela parte suscitante da divergência, designada dia, hora e local para a reunião mencionada, devendo contar com a prévia anuência da outra parte.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

O presente Acordo Coletivo será aplicável a todos os empregados da empresa, inclusive àqueles que vierem a ingressar em seus quadros funcionais após a formalização deste, devendo a empresa à afixação do presente acordo em local visível a todos os empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

O prazo de vigência do presente Acordo terá início em 01/03/2019 encerrando-se em 28/02/2020, sendo que a empresa será obrigada a zerar o banco de semestralmente, nas seguintes datas: Primeiro semestre de 01/03/2019 à 31/08/2019 e o segundo semestre de 01/09/2019 à 28/02/2020, devendo em caso do empregado ao término do período apresentar horas a crédito, estas deverão ser liquidadas nas respectivas folha de pagamento dos meses de setembro/2019 e março de 2020.

E por assim estarem acordados, assinam o presente instrumento em **04 (quatro)** vias de igual teor.

São Paulo, 01 de Setembro de 2020.

ASSINATURA DA EMPRESA



Considerações Finais

Como foi possível observar, o banco de horas é um regime que prevê diversos benefícios para a empresa, porém, quando mal gerido, poderá resultar em prejuízos.

Então, quando instituído na empresa, é preciso que ferramentas adequadas sejam utilizadas para que o regime não se torne um problema à empresa.


Quanto aos colaboradores, o banco de horas poderá ser uma alternativa de folgas às horas trabalhadas a mais.




Agradecemos a sua participação



MÁRCIO RANIERI
DIRETOR

 (11) 99447-8838

 (11) 2954-8330

 ranieri@raniericonsultoria.com.br

 raniericonsultoria.com.br

 ead.raniericonsultoria.com.br


RANIERI
CONSULTORIA • TREINAMENTO